



CISÃO: Trata-se de reclamação contra a Instrução Normativa MPS/SPPS n. 3, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, de 26.5.2014, que alterou a Instrução Normativa MPS/SPPS 1/2010, e contra a Orientação Normativa SEGEP/MPOG n. 5, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 22.7.2014, que alterou a Orientação Normativa SEGEP/MP 16/2013. Alega-se desrespeito à Súmula Vinculante 33 do STF, votada em 9.4.2014 e publicada no DJe em 30.10.2014.

A Instrução Normativa MPS/SPPS 5/2014 “estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção.”

Já a Orientação Normativa SEGEP/MPOG 5/2010 “estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante n. 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção.”

Sustenta-se que a Súmula Vinculante 33 do STF foi violada pela vedação, dos atos reclamados, a) da conversão de tempo especial, a partir da Lei 8.112/1990, para fins de contagem de tempo para cálculo de aposentadoria comum; b) da utilização de prova já formalizada no âmbito administrativo quanto à exposição aos agentes nocivos; c) da extensão da integralidade de proventos calculados a partir da última remuneração em atividade; e d) da garantia de paridade como forma de reajuste aos proventos originados da aposentadoria especial de servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41.

Pleiteia-se a cassação e/ou a suspensão dos atos reclamados, inclusive dos atos anteriores que apresentam disposição semelhante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 102, I, “I”, da Constituição Federal, cabe reclamação perante o STF para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No caso, sustenta-se a violação Súmula Vinculante 33, que possui o seguinte teor:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Na espécie, a pretensão do reclamante não encontra amparo na Súmula Vinculante

33 do STF, tendo em vista que ela não dispõe sobre contagem diferenciada para fins de cômputo de aposentadoria especial, meios de prova referentes à exposição à agente nocivo, extensão de proventos e, ainda, paridade como forma de reajuste aos proventos originados da aposentadoria especial de servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41.

Assim, não vislumbro, no caso, hipótese que daria ensejo ao conhecimento da presente reclamação, uma vez que os atos reclamados não afrontam o entendimento firmando na Súmula Vinculante.

Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO – OBJETO. A reclamação pressupõe tenha sido usurpada a competência do Supremo ou desrespeitada decisão proferida, sendo imprópria a utilização da medida como mecanismo de tutela de urgência, visando a atribuição de eficácia suspensiva a recurso interposto na origem. RECLAMAÇÃO – ATO IMPUGNADO – PARADIGMA – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. Não havendo identidade material entre o ato impugnado e o acórdão dito olvidado, impõe-se a negativa de seguimento à reclamação.” (Rcl-AgR 16948, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 18.8.2014)

“RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL. 1. Ordem de bloqueio de numerário do município de Iguatu - CE. 2. Inexistência de determinação de seqüestro propriamente dito. 3. Impossibilidade de cotejo entre o ato impugnado e a decisão proferida por esta Corte na ADI 1.662/SP, por total ausência de identidade ou mesmo de similitude de objetos. 4. Ausência de referência ao art. 100, §2º, da Constituição Federal nas decisões reclamadas. 5. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis. 6. Improcedência do pedido e cassação da liminar.” (Rcl 2799, de minha relatoria, Pleno, Dje 7.8.2009)

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou expressamente a discussão referente à contagem diferenciada em sede de mandado de injunção, cujos precedentes deram origem à Súmula Vinculante 33. Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados: MI-AgR 4873, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, Dje 17.2.2014; MI-AgR 5450, Rel. Min. Teori Zavaski, Plenário, Dje 18.11.2013, este último assim ementado:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. O art. 40, § 4º, da Constituição, assegura apenas o direito à aposentadoria especial, mas não à contagem diferenciada do tempo de contribuição. Ainda, não é cabível a classificação do mandado de injunção em preventivo e repressivo, considerando que o reconhecimento da falta de regulamentação da norma constitucional importa na lesão ao exercício do direito do impetrante. 2. Agravo regimental desprovido.”

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, dada sua manifesta improcedência (art. 21, §1º c/c 161, parágrafo único, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente